



A Câmara Municipal de Uruguaiana – RS  
Processo nº 07/2023  
Pregão Eletrônico nº 03/2023  
À Comissão de Licitações

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA/RS**

## **CONTRARRAZÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **B SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **29.639.536/0001-33**, com sede na Cidade de **Viamão/RS**, na **Rua dos Acores, nº1015, sala 03, Bairro Tarumã**, neste ato representada por sua Sócia - Gerente, **Sr(a). Fernanda Pereira de Mattos, Diretora/Sócia Administradora CPF nº 010.437.480-24, RG nº 4077660753**, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **CONTRARRAZÃO AO RECURSO**, interposto pela empresa GILDASIO TAPARES PINTOS LTDA, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente contra recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado no Portal de Compras Públicas, porquanto de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, com término no dia 05/09/2023.



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS  
Processo nº 07/2023  
Pregão Eletrônico nº 03/2023  
À Comissão de Licitações

## **II –DOS FATOS**

### **Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Camara Municipal de Uruguaiana/RS, edital sob o número 07/2023, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Primeiramente ressaltamos que o órgão analisou profundamente as propostas (planilha de custos) e os documentos de habilitação da empresa inabilitada, através de um corpo técnico especializado aduzindo o fato de que há incompatibilidade na sua habilitação.

Aberta a sessão, realizadas as fases de aceitação de propostas e lances, a empresa **B SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI** restou declarada vencedora do certame.

A empresa **GILDASIO TAPARES PINTOS LTDA**, declarou intenção de recurso e protocolou tal documento no portal. Inconformada com a decisão de tal comissão admitindo a mesma desclassificada, já que estava em desconformidade com o edital em

**Rua dos Açores, 1015 sala 03, Tarumã, Viamão – RS**  
**Fone (51) 999563690 E-mail: [licitacao.bservice@gmail.com](mailto:licitacao.bservice@gmail.com)**



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS

Processo nº 07/2023

Pregão Eletrônico nº 03/2023

À Comissão de Licitações

relação a sua documentação, a empresa alega que houveram os seguintes vícios que supostamente possibilitam a habilitação da empresa no certame, como seguem:

### **III– ALEGACOES EMPRESA GILDASIO TAPARES PINTOS LTDA**

#### **III.I– DISPENSA DA ENTREGA DO BALANCO PATRIMONIAL**

A empresa alega que esta dispensada da entrega/anexo do Balanço Patrimonial, sendo exigência estabelecida pelo edital a todos os participantes, sem exceções, atendendo ao princípio da igualdade, como requerido no edital:

##### **12.8. Qualificação Econômico-financeira**

12.8.1. **Balanço patrimonial** do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

12.8.1.1. A Comprovação da boa situação financeira da licitante, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devendo apresentar resultados maiores que um (>1), sendo os índices obtidos a partir das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + PNC}$$

Onde:

AC = Ativo circulante

RLP = Realizável a longo prazo

PC = Passivo circulante

PNC = Passivo não circulante

AT = Ativo total

12.8.1.2. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

12.8.2. **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;

A mesma se não o concordasse com o referido pedido do edital, deveria ter impugnado o mesmo antes da abertura, atendendo os prazos estabelecidos na lei para tal impugnação e não poderia o mesmo levantar hipóteses infundadas durante o processo licitatório.

Segundo **instrução do Sicaf, conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015**: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou

***Rua dos Açores, 1015 sala 03, Tarumã, Viamão – RS***  
***Fone (51) 999563690 E-mail: [licitacao.bservice@gmail.com](mailto:licitacao.bservice@gmail.com)***



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS

Processo nº 07/2023

Pregão Eletrônico nº 03/2023

À Comissão de Licitações

seja, a habilitação econômico financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. No entanto, para a contratação de obras, **serviços** e bens de entrega parcelada, **a Administração deve exigir a habilitação econômico financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP.**

É através da análise do balanço patrimonial que podemos calcular os indicadores econômicos da empresa licitante, que são úteis para mensurar o seu desenvolvimento econômico e demonstrar parâmetros da saúde da empresa. E como a exigência de balanço nas licitações relaciona-se ao conceito de controle interno da gestão, previsto na Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 1, de 10 de maio de 2016, a fixação e a análise de critérios de habilitação, incluindo a exigência de balanço, demonstrações contábeis e índices econômicos, devem respeitar o princípio legal da proporcionalidade.

Em 1.996 com a promulgação da Lei 9.317 de 05/12/96 as **microempresas e empresas de pequeno porte** foram dispensadas da escrituração comercial, conseqüentemente, também o **Balanço Patrimonial** em licitações públicas. Vejamos; *Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.*

*1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:*

*a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*

*b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os*  
**Rua dos Açores, 1015 sala 03, Tarumã, Viamão – RS**  
**Fone (51) 999563690 E-mail: [licitacao.bservice@gmail.com](mailto:licitacao.bservice@gmail.com)**



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS  
Processo nº 07/2023  
Pregão Eletrônico nº 03/2023  
À Comissão de Licitações  
*estoques existentes no término de cada ano-calendário;*

*c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.”*

Mas com o advento do Estatuto da Micro e Pequena Empresa – [Lei complementar Nº 123 de 14/12/06](#), a lei 9.317/96 foi revogada e a dispensa da escrituração comercial não foi mantida. vejamos como ficou as obrigações fiscais acessórias:

Art. 26. As **microempresas e empresas de pequeno porte** optantes pelo **Simples Nacional** ficam obrigadas a:

I (...)

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

1º (...)

2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Art. 27. As **microempresas e empresas de pequeno porte** optantes pelo **Simples Nacional** poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Agora Vejamos o que diz a Resolução CFC Nº 1.115/07 de 14/12/07 *Demonstrações Contábeis: A **microempresa e a empresa de pequeno porte** devem elaborar, ao final de cada exercício social, o **Balanco Patrimonial** e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC*



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS  
Processo nº 07/2023  
Pregão Eletrônico nº 03/2023  
À Comissão de Licitações  
T 3.3.

Agora que conhecemos os principais nuances sobre microempresa ou empresa de pequeno porte em relação as suas obrigações fiscais, analisaremos a obrigatoriedade ou não da apresentação do **Balanco Patrimonial** nas licitações:

A Priori, o Inciso I do Artigo 31 em conjunto com o Artigo 27, ambos da Lei 8.666 de 21/06/93 é bem clara e taxativa sobre a obrigatoriedade do **Balanco Patrimonial** em Licitações públicas, vejamos:

*Seção II - Da Habilitação*

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



A Câmara Municipal de Uruguaiana– RS

Processo nº 07/2023

Pregão Eletrônico nº 03/2023

À Comissão de Licitações

Ainda mais taxativo, está os Art. 18 e 19 da Instrução Normativa Nº 02 – SLTI/MPOG de 11/10/2010 na qual é incisivo a exigência do **Balanco Patrimonial**, vejamos:

### **Seção VI - Da Qualificação Econômico-Financeira**

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

- 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).
- 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

É obrigatório a apresentação do **Balanco Patrimonial** em licitações públicas por todas as **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, sejam elas optantes ou não do **Simple Nacional**, excetuando as empresas que fornecem bens para pronta entrega



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS

Processo nº 07/2023

Pregão Eletrônico nº 03/2023

À Comissão de Licitações

ou para locação de materiais e para os pequenos empresários com faturamento anual inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Há uma outra exceção na regra, e esta serve para todas as empresas. Na modalidade de Licitação denominada “**Convite**” a apresentação do **Balanço Patrimonial** é dispensada.

**Ainda sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LCnº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional. ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual.No entanto, diversos Editais exigem a apresentação do Balanço. A empresa que entender não ser obrigada a apresentar Balanço Patrimonial em procedimento licitatório poderá impugnar o Edital sob a alegação de que se enquadra no regime do Simples Nacional. Porém, a impugnação poderá ser deferida ou não, uma vez que a opção de elaborar o Balanço se restringe às finalidades fiscais e não à participação em licitações públicas.**

**Ou seja, a qualificação econômica que poderá ser exigida é tão somente aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do Contrato Administrativo derivado da respectiva licitação.**

Da mesma forma como já foi dito, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas. O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o caso concreto, a depender da contratação que se pretenda fazer, determinará à exigência ou não do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada a legislação vigente.

***Rua dos Açores, 1015 sala 03, Tarumã, Viamão – RS***  
***Fone (51) 999563690 E-mail: [licitacao.bservice@gmail.com](mailto:licitacao.bservice@gmail.com)***





A Camara Municipal de Uruguaiana– RS  
Processo nº 07/2023  
Pregão Eletrônico nº 03/2023  
À Comissão de Licitações

E evidente a exigência do Balanço Patrimonial independentemente do enquadramento da empresa, sendo ate mesmo que se a mesma não concordasse com o exposto em edital, deveria o mesmo impugnar, embasando na lei a sua alegação e não ao aceitar as exigências o fazer após a decorrência do certame.

### **III.II– QUALIFICACAO TECNICA ATENDIDA – APRESENTACAO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

A empresa apresentou em seu rol de documentos o seguinte documento, o qual alega ter cumprido as exigências editalicias:

---

**SILVIO COMÉRCIO DE GÁS LTDA**  
Rua Duque de Caxias, 347 – bairro Divisa – Sant’Ana do Livramento – RS - CEP 97573-481  
Telefone (55) 3243-7606

---

### **A T E S T A D O**

A empresa SILVIO COMÉRCIO DE GÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nro. 09.232.567/0001-68, estabelecida nesta cidade de Sant’Ana do Livramento/RS, sito à Rua Duque de Caxias nro. 347, bairro Divisa, CEP 97573-481, ATESTA, para os devidos fins que a empresa GILDASIO TAPARES PINTOS LTDA, CNPJ 14.153.556/0001-22, estabelecida nesta cidade de Santana do Livramento/RS, sito Rua Senador Salgado Filho, 986, bairro Centro, tendo como seu único sócio, Sr. GILDÁSIO TAPARES PINTOS, brasileiro, solteiro, portador da CTPS 22.711/00052-RS, inscrito no CPF sob nro. 824.196.470-68, portador da Carteira de Identidade nro. 3085109423-SSP/RS, residente e domiciliado nesta cidade de Santana do Livramento/RS, sito Rua Irmão Lino de Azevedo, 791 – bairro Prado, executou serviços, com sucesso, serviços de recepção em evento de celebração da empresa acima qualificada, com a presença de aproximadamente 1.500 pessoas, na data de 25 de fevereiro de 2023.

Santana do Livramento/RS, em 28 de agosto de 2023.

**SILVIO COMERCIO  
DE GAS  
LTDA:09232567000168**

Assinado digitalmente por SILVIO COMERCIO DE GAS  
LTDA:09232567000168  
NO C=BR, S=RS, L=SANTANA DO LIVRAMENTO, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR  
PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Presidencia, OU=14911562000100,  
CN=SILVIO COMERCIO DE GAS LTDA:09232567000168  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.08.28 08:47:58 -03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

SILVIO COMÉRCIO DE GÁS LTDA  
(ASSINADO DIGITALMENTE)

**Rua dos Açores, 1015 sala 03, Tarumã, Viamão – RS**  
**Fone (51) 999563690 E-mail: [licitacao.bservice@gmail.com](mailto:licitacao.bservice@gmail.com)**



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS

Processo nº 07/2023

Pregão Eletrônico nº 03/2023

À Comissão de Licitações

O edital e bem claro na exigência desse item, conforme documento:

#### **12.7. Qualificação Técnica**

12.7.1. **01 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica**, expedida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove que o licitante tenha prestado ou preste serviços da mesma natureza, com bom desempenho, e, compatível com o objeto desta licitação. O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a razão social de ambas as empresas (contratante e contratada), assim como o endereço e telefone da pessoa responsável por sua expedição, **que comprove(m):**

a) **Aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com o número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;

b) **Experiência mínima de (dois) anos na prestação de serviços terceirizados**, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão.

Há a exigência de ao menos 1 atestado de capacidade técnica, com experiência **mínima de DOIS ANOS na prestação de serviços terceirizados**.

A empresa apresentou atestado de um serviço prestado em 25 de fevereiro de 2023, ou seja, MENOS DE 2 (DOIS) ANOS como requer o edital, NÃO CUMPRINDO A EXIGENCIA INTERPOSTA NO ITEM 12.7.1 letra b.

A Lei Geral de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93 , traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que norteiam (ar.3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

**Rua dos Açores, 1015 sala 03, Tarumã, Viamão – RS**  
**Fone (51) 999563690 E-mail: [licitacao.bservice@gmail.com](mailto:licitacao.bservice@gmail.com)**



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS

Processo nº 07/2023

Pregão Eletrônico nº 03/2023

À Comissão de Licitações

O processo transcorreu dentro de suas premissas e estrita observância aos requisitos e condições estabelecidas na Lei, atendendo a legislação pertinente, bem como ao princípio da legalidade, eficiência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não restando nenhuma controvérsia a ser elucidada por parte desta comissão de licitações, porém, atento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa e em respeito a aplicação do contraditório e da ampla-defesa, passamos a refutar as teses alegadas pela recorrente, que não mais são, do que medidas meramente protelatórias, uma vez que as alegações restaram infundadas como demonstrado nesse documento.

É clara a legislação aplicada, quando se verifica o art.3º *caput* da Lei nº 8.666/93,*in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O que aponta a determinação legal, a que está vinculado o Administrador Público, é que a proposta mais vantajosa para Administração Pública seja declarada a vencedora, tal situação como já mencionada é vinculada e não mera discricionariedade por parte do agente estatal, que nessa senda deve cumprir fielmente o “mandamus” legal.

### **III –DO PEDIDO**

Em face do exposto e tendo na devida conta que os documentos/proposta da empresa B SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA são aptas e corretas, por conseguinte, os mais transparentes para a Administração, que os motivos apontado pela empresa tratam-se de erros incongruentes e infundados, requer-se o provimento do presente contrarrecurso, com efeito para:

**Rua dos Açores, 1015 sala 03, Tarumã, Viamão – RS**  
**Fone (51) 999563690 E-mail: [licitacao.bservice@gmail.com](mailto:licitacao.bservice@gmail.com)**



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS

Processo nº 07/2023

Pregão Eletrônico nº 03/2023

À Comissão de Licitações

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da empresa B SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA como vencedora.

Outrossim, amparada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa B SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, requer:

a) O recebimento e provimento do presente contrarrecurso administrativo, para determinar a classificação, habilitação e declaração de vencedora do certame a empresa B SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial.

b) Seja o presente contrarrecurso submetido à apreciação da autoridade superior competente em caso de indeferimento total ou parcial.

c) Se não o for apreciado, tal empresa buscara estâncias superiores e extra judiciais.

Viamão, 05 de Setembro de 2023.

**B SERVICE**  
**Prestadora de Serviços**  
**CNPJ: 29.639.536/0001-33**

**Fernanda Pereira de Mattos**

Representante/Advogada/Administradora da Empresa

CPF: 01043748024 - RG: 4077660753

OAB-RS: 108.525 - CRA-RS: 048.039

*Rua dos Açores, 1015 sala 03, Tarumã, Viamão – RS*  
*Fone (51) 999563690 E-mail: [licitacao.bservice@gmail.com](mailto:licitacao.bservice@gmail.com)*



A Camara Municipal de Uruguaiana– RS  
Processo nº 07/2023  
Pregão Eletrônico nº 03/2023  
À Comissão de Licitações